DELIBERAÇÃO AC00 - 823/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13964/2016
PROTOCOLO	**:** 1716499
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
REQUERENTE	**:** DILVAR DA SILVA LEIRE
ADVOGADOS	**:** MURILO GODOY – OAB/MS Nº 11828 E JAIME HENRIQUE M DE MELO – OAB/MS Nº 16263
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES VÁLIDAS – IRREGULARIDADES SUPLANTADAS – PROCEDÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – INSTITUIÇÃO E PARECER CONCLUSIVO – RECOMENDAÇÃO.

A exigência de atuação do sistema de controle interno é imperativo constitucional e o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade responsável sobre as contas passou a ser exigido em 1º de janeiro de 2012.

Entende-se que, em razão da dificuldade encontrada por vários municípios e seus Poderes Legislativo e Executivo, a ausência da unidade e de seu parecer é passível de ressalva no julgamento regular, o que afasta a irregularidade das Contas de Gestão quanto a este título, impondo a desconstituição da deliberação revisada para proferir novo julgamento, e declarar a regularidade com ressalva bem como emitir recomendação ao atual Gestor no sentido de adotar medidas necessárias para a instalação de controle interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Dilvar da Silva Leire,** visando **desconstituir** o **Acórdão n. 595/2013**, proferido nos autos **TC/MS n. 4180/2013**, para que outro seja proferido, nos seguintes termos: 1.1 – Que as contas da Câmara Municipal de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2012, sejam julgadas como **contas regulares com ressalva**, ante a não instituição do Sistema de Controle Interno e ausência do parecer conclusivo correspondente, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos e; pela **recomendação** ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias para a instalação de controle interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, de modo a prevenir a ocorrência futura de julgamento pela irregularidade, com aplicação das penalidades decorrentes.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo é oriundo de **Pedido de Revisão** interposto pelo Senhor **Dilvar da Silva Leire**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caracol/MS, regularmente representado por advogados – f. 20/21, diante de seu inconformismo com o **Acórdão n. 595/2013**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte nos seguintes termos:

> ***VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2013.*
> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:*
> *1 – as contas da Câmara Municipal de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor DILVAR DA SILVA LEITE (CPF nº 638.320.701-68), sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS, com fulcro no inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;*
> *2 – seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no inciso IV do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;*
> *3 – pela recomendação ao atual Gestor para que providencie a instalação de controle interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal;*
> *4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2016.*
> *Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.*

Em suas alegações, após as fundamentações quanto ao cabimento e possibilidade do pedido, o Requerente informou ter cumprido com as exigências legais de publicidade porque publicou em jornal de grande circulação os Anexos às Contas Prestadas no ano de 2012, da Câmara Municipal de Caracol, e que comprovava com a juntada de cópia do Jornal Tribuna Popular, que se ilegível, essa imputação não lhe poderia ser atribuível porque cumpriu o princípio da publicidade *esculpido no art. 37 da CF/88*, desmotivando-se, assim, a multa aplicada a este título;

Prosseguiu afirmando que a irregularidade decorrente da abertura de Crédito Suplementar não lhe pode ser atribuída uma vez que, na condição de Presidente da Câmara Municipal, encaminhou ofício requerendo a suplementação e que a edição

do Decreto n. 81/2012 era de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo, fazendo juntada do citado documento, que segundo afirmou, foi corretamente editado; e, por derradeiro, asseverou que sobre a exigência de Parecer Técnico Conclusivo de Controle Interno sobre as contas, o Poder Legislativo Municipal de Caracol, ao tempo das contas prestadas, 2012, efetivamente não havia instituído tal controle.

Prosseguiu afirmado tratar-se de Poder Legislativo *de um dos menores e mais longínquos municípios do Estado,* dificultava obter mão de obra qualificada e sequer o Poder Executivo possuía tal controle, ressaltando ainda que ao tempo dos fatos, *não era instituição obrigatória para a Câmara Municipal*, e que a própria Conselheira Relatora dos autos principais, acompanhando entendimento da Auditoria da Corte de Contas, de que *não era de instituição obrigatória para a Câmara Municipal.*

Concluiu requerendo efeito suspensivo ao Acórdão e que novo julgamento fosse realizado com a aprovação das contas.

Que dito pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, nos termos do Despacho na peça digital n. 2, no qual determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar e em especial apreciar a pretensão do efeito suspensivo.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados determinei proferi o Despacho de f. 238, concedendo o efeito suspensivo ao Acórdão n. 595/2013, e após cumprida a tramitação correspondente, manifestou-se o Ministério Público de Contas requerendo que fosse colhida análise da Equipe Técnica ante os documentos acostados ao pedido.

Determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que apresentou a Análise n. 61099/2017, manifestando entendimento de que as alegações e documentos encaminhados pelo Requerente foram suficientes para afastar unicamente a irregularidade decorrente da abertura do crédito suplementar, tendo em conta que *o novo decreto apresenta a anulação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no valor de R$ 47.346,00 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais), f. 32*, mas que as demais irregularidades permaneceram porque a publicação dos balanços 2012 não foi feita em imprensa oficial e que continuava inelegível e que a ausência do Parecer da Controladoria já era prevista na Resolução n. 35/2011, vigente à época.

Concluiu a análise com entendimento de que permaneceram as irregularidades apontadas no Relatório Voto n. 2453/2013, com exceção da relativa à abertura de crédito suplementar.

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 156/2019, aduzindo em preliminar quanto às hipóteses de cabimento do Pedido de Revisão e em seguida, avaliando o mérito afirmou que a falha ocorrida quando da abertura de crédito suplementar – Decreto n. 81/2012 – foi sanada através da justificativa e documentos apresentados.

Que com *relação à publicação dos Balanços, fácil concluir que o princípio da publicidade não se cumpriu de forma integral. Por duas vezes o Gestor apresentou documentos ilegíveis, que não servem ao fim almejado.*

Por derradeiro destacou o *Parquet* que a não implantação do Sistema de Controle Interno e não remessa do respectivo Parecer Conclusivo sobre as Contas de 2012, ainda que se considere as justificativas, o *comando contido no art. 74 da Constituição Federal, mostra-se impositiva*, e que a ausência da implantação infringia *Anexo II, item 3, subitem 3.1, letra "B", número 2,da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 c/c a Orientação Técnica aos Jurisdicionados DGGM/PRES nº 08, de 14/02/2012*, considerando que a impropriedade permaneceu.

Concluiu o parecer opinando por um julgamento pelo conhecimento e no mérito *negar provimento à Súplica Recursal mantendo inalterados os comandos do Acórdão recorrido.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Da análise de todo o processo e de modo diverso do que foi manifesto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise – peça digital n. 16, e igualmente contrariando o que concluiu o Ministério Público de Contas na peça digital n. 17, para este relator o Requerente obteve êxito em sua pretensão revisional e assim afirmo ante as seguintes situações:

1. Quanto à publicação dos Anexos ao Balanço de 2012:

Entendo que a remessa, mesmo nos autos principais, da comprovação de que houve a publicação em jornal de grande circulação, cumpriu o princípio da publicidade, ainda que a juntada aos autos possa ter criado dificuldades quanto à leitura. Não se pode dizer que os dados estão ilegíveis e que afrontam ao princípio da publicidade.

Como se sabe, em muitas situações a digitalização dos documentos reduz a qualidade e a possibilidade de leitura, mas não se pode confundir essa eventual ocorrência como ausência de publicidade.

2. Quanto à ilegalidade da abertura de Crédito Suplementar em favor da Câmara Municipal, em razão de problemas com o Decreto n. 81/2012:

Como afirmado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a remessa por parte do Requerente do novo decreto, corrigiu a falha motivadora da irregularidade. Ainda assim observo que os argumentos postos pelo Requerente quanto a não ser sua a responsabilidade pela edição de Decreto visando abertura do

Crédito Suplementar, que é exclusividade do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas somente requerer (solicitar) a suplementação, como foi feito através do ofício de f. 145, seriam suficientes para afastar a irregularidade.

3. Ausência de Criação do Sistema de Controle Interno e do Parecer Técnico Conclusivo correspondente:

Observo que nesse sentido, tanto a 5ª Inspetoria como o Ministério Público de Contas entenderam que a irregularidade se manteve uma vez que as justificativas carreadas pelo Requerente seriam insuficientes.

Anoto que, efetivamente, a exigência de atuação do Sistema de Controle Interno é imperativo constitucional – art. 74, caput, e art. 31, caput -, e que o Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, passou a ser exigido por esta Corte de Contas a partir da edição da Instrução Normativa n. 35/2011 – item 3.1 – B -2 -, cuja vigência iniciou em 1º de janeiro de 2012, ou seja, no mesmo ano das Contas de Gestão apresentadas pela Câmara Municipal de Caracol, cujo julgamento se pretende revisar.

Como é sabido, esta Corte de Contas, ainda que tenha feito constar na já mencionada IN n. 35/2011 a exigência do parecer técnico conclusivo da unidade de Controle Interno, relevou por muito tempo a ausência do parecer especialmente em razão da dificuldade encontrada por vários municípios e seus Poderes Legislativo e Executivo, em criar o Sistema de Controle Interno, o que não mais ocorre hoje.

Assim é que a própria Conselheira Relatora em seu voto condutor do Acórdão guerreado fez constar às f. 183, verbis:

> *No que tange a ausência de criação do Sistema de Controle Interno, entendo que a despeito da irregularidade apontada, já manifestei posicionamento em outras oportunidades, no sentido de que* ***tal irregularidade pode ser passível de mera recomendação****. (grifei)*

Que esse foi igualmente o posicionamento apresentado nos autos principais pela Auditoria desta Corte de Contas, quando afirmou às f. 167, *verbis:*

> *5.1 – Ausência de Parecer Técnico Conclusivo – Esta Auditoria entende que a ausência da peça inerente ao Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas, não constitui motivo denegatório no exame destas Contas, haja vista que a mesma não altera os resultados expressos nos demonstrativos e anexos que integram estas Contas de Gestão e, sobretudo, levando em conta que a instituição do Sistema de Controle Interno no Município é prerrogativa do Poder Executivo, na forma da lei, conforme dispõe o caput do art. 31 da Constituição Federal de 1988, todavia,* ***esta Auditoria considera que tal fato se constitui uma falha de natureza formal, razão pela qual o ressalva*** *com base no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012. (grifei)*

Nesse sentido, tenho que a exigência da instituição do Sistema de Controle Interno, e do parecer conclusivo nas Contas de Gestão de 2012, é passível de ser ressalvado neste julgamento, afastando a irregularidade das Contas de Gestão quanto a este título.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e porque suplantadas as irregularidades motivadoras do acórdão guerreado, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Revisão** apresentado pelo Senhor **Dilvar da Silva Leite**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caracol/MS porque presentes os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Requerente, e por sua **PROCEDÊNCIA**, visando desconstituir o **Acórdão n. 595/2013**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 4180/2013**, com supedâneo no inciso II do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, para que outro seja proferido, nos seguintes termos:

1.1 – Que as contas da Câmara Municipal de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor **DILVAR DA SILVA LEITE** (CPF nº 638.320.701-68), sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante a não instituição do Sistema de Controle Interno e por consequência a ausência do parecer conclusivo correspondente, dando-se quitação ao responsável – inc. I, § 1º, do art. 59 – LC n. 160/2012 -, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que adote as medidas necessárias para a instalação de controle interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, de modo a prevenir a ocorrência futura de julgamento pela irregularidade, com aplicação das penalidades decorrentes;

4 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2016.

2. Pela **Intimação** do Requerente **Dilvar da Silva Leite,** e de seus advogados, Drs. Murilo Godoy, OAB/MS n. 11.826 e Jaime Henrique Marques de Melo, OAB/MS n. 16.263 – art. 96, Parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013 -, quanto ao resultado deste julgamento, na forma preconizada no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão, com desconstituição de acórdão e novo julgamento pela regularidade com ressalva das contas e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA/SETAC.APT/DSSM